Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

- Leia-se em Sessão.
- Cópias aos Edis.
- Às comissões.

Ibiúna, 07/08/12

Presidente

MENSAGEM Nº 064/2012.

Ibiúna, 23 de julho de 2012.

SENHOR PRESIDENTE:

Tem a honra de encaminhar, para apreciação desta Augusta Respeitável Casa, o Projeto de Lei nº. 064/2012, que dispõe sobre a alteração da redação da alínea "a", do inciso IV, do artigo 6º, da Lei nº. 0390/1997, acrescida pela Lei nº. 1130/2006.

A citada alteração ter por finalidade de considerar pessoas carentes, para efeito desta lei, aquelas que comprovem uma renda mensal familiar de até dois salários mínimos, haja visto que a nossa Constituição Federal determina em seu artigo 7º, inciso IV, a fixação de salário mínimo capaz de atender as necessidades vitais básicas da pessoa de sua família.

Com isso, a presente propositura, vem adequar as pessoas que possuam uma renda familiar de até dois salários mínimos e, seja considerada uma pessoa carente para se beneficiar da isenção da taxa de inumação.

É de salutar importância esclarecer que a presente propositura foi objeto de estudos pela respectiva Secretaria desta casa e, levando sempre em consideração as necessidades básicas da família

É com este espírito que envio a presente propositura, e, certo do alto espírito público sempre preponderante nesta casa, aguardo sua aprovação, solicitando para a mesma, tramitação em regime de urgência nos termos regimentais.

Aproveito para apresentar a toda Ilustre Casa de Leis, renovados protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

COITI MURAMATSU
Prefeito Municipal

AO
EXMO. SR.
ROQUE JOSÉ PEREIRA.
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA.

IBIÚNA/SP

SECRETARIA ADMINISTRATIVA
Projeto de Lei n.º 430/2012
Recebido em 07 de 08 de 2012
Prazo vence em ___ de ___ de ___
Recebido por

Secretaria Administrativa
Recebido: 07/08/2012

Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

APROVADO
CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA
EM 14 DE MAIO DE 2013
PRESIDENTE 1º SECRETÁRIO

4/30/2012

PROJETO DE LEI Nº 064/2012.
DE 23 DE JULHO DE 2012.

"Altera a redação da alínea "a", do inciso IV, do artigo 6º, da Lei nº 0390/97, acrescida pela Lei nº 1130/2006".

COITI MURAMATSU, Prefeito Municipal da Estância Turística de Ibiúna, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica de Ibiúna.

FAZ SABER que propõe a Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna o seguinte Projeto de Lei:

Artigo 1º – A redação da alínea "a", do inciso IV, do artigo 6º, da Lei 0390/97, acrescida pela Lei nº 1130/2006, fica alterada para o seguinte teor:

"a – renda mensal familiar (considerados os parentes que habitam sob o mesmo teto), de dois salários mínimos".

Artigo 2º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS 23 DIAS DO MÊS DE JULHO DE 2012.

COITI MURAMATSU
Prefeito Municipal

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 390.
DE 17 DE MARÇO DE 1997.

Dispõe sobre cemitérios, e da outras providencias.

JONAS DE CAMPOS, Prefeito do Município de Ibiúna-SP, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Artigo 1º- Os cemitérios municipais de Ibiúna serão erigidos em áreas públicas destinadas exclusivamente a esse fim, terão caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal.

§ 1º- Nos cemitérios de que trata este artigo poderão celebrar-se cerimônias religiosas de qualquer credo, respeitada a tranqüilidade pública e desde que não contrariem as leis vigente.

§ 2º- No uso dos cemitérios não poderá haver qualquer discriminação em razão de raça, credo religioso, nacionalidade, classe social, partido político ou seja qual for a causa.

Artigo 2º - A construção, ampliação ou reforma dos cemitérios far-se-ão mediante projetos previamente aprovados pela autoridade municipal e em consonância com as leis e posturas vigentes.

Artigo 3º- Não se fará nenhum sepultamento sem a apresentação da certidão de óbito do sepultando.

Artigo 4º- As reinumações de restos mortais procedentes de outros cemitérios somente se farão quando acompanhadas das respectivas guias de transferência e da certidão de óbito.

Artigo 5º- As exumações de corpos inumados somente serão autorizados após o decurso de 02 (dois) ou 03 (três) anos, segundo se trate de sepultado falecido com menos ou mais de 06 (seis) anos de idade.

PARAGRAFO ÚNICO- Para exumações em prazo inferiores aos fixados neste artigo, será necessária autorização judicial ou policial.

CAPÍTULO II
DOS CEMITÉRIOS MUNICIPAIS

Artigo 6º- Nos cemitérios municipais de Ibiúna, o uso das sepulturas far-se-á:

I- sob o regime de concessão pelo prazo de 25 (vinte e cinco) anos, renovável sucessivamente nos termos do artigo 8º, não se admitindo mais de um concessionário por sepultura;

II- sob o regime de concessão pelo prazo improrrogável de 03 (três) ou 02 (dois) anos, respectivamente, para sepultamento de pessoas maiores ou

menores de 06 (seis) anos de idade, em quadras reservadas para tal fim, devida no caso apenas a taxa de inumação;

III- sob o regime de concessão gratuita, obedecidos os mesmos prazos fixados no inciso II, em quadras reservadas para indigentes, caso em que nenhuma taxa será devida.

Artigo 7º- No regime definido no inciso I do artigo 6º, além do preço da concessão deverão dos concessionários remunerar, pelas tarifas então vigentes, as inumações e exumações que se procederem nas sepulturas concedidas.

Artigo 8º- Findo o prazo da concessão prevista no inciso I do artigo 6º, poderá o concessionário ou seu sucessor renová-la por iguais períodos sucessivos, pagando o preço então vigente para as novas concessões.

PARAGRAFO ÚNICO- Não havendo interesse do concessionário ou de seu sucessor na renovação da concessão, extinguir-se-á ela de pleno direito ou, se for o caso, ao término dos prazos fixados no artigo 5º para exumações de corpos inumados na sepultura em questão, eventualmente ainda não vencidos.

Artigo 9º- As concessões de sepulturas não poderão ser objeto de qualquer transação, comércio ou transferências, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 10.

Artigo 10- No regime de concessão previsto no inciso I, do artigo 6º, deverão constar dos contratos, pela ordem de preferência, os nomes dos familiares do concessionário, ou de pessoas a ele ligadas, a quem, na falta de posterior disposição de ultima vontade, a concessão será transferida pela sua morte. Poderá ainda o concessionário, em vida, transferir a concessão para seu cônjuge, descendentes ou colaterais até o segundo grau, comparecendo com ele perante a autoridade municipal, para efetivação da transferência mediante a lavratura de novo contrato.

PARAGRAFO ÚNICO- Na falta de qualquer das providencias previstas neste artigo, a concessão transmitir-se-á ao cônjuge do concessionário, se sobrevivo, ou a um de seus herdeiros segundo a ordem da vocação hereditária estabelecida pelo Código Civil, mediante expressa desistência dos demais herdeiros concorrentes.

Artigo 11- Extinta a concessão na forma do parágrafo único do artigo 8º, ou pelo decurso dos prazos fixados no inciso II do artigo 6º, o concessionário, seus sucessores ou terceiros, que demonstrem legítimo interesse, deverão providenciar nos 120 (cento e vinte) dias seguintes a exumação dos corpos inumados na sepultura objetivada, desimpedindo-a totalmente.

§ 1º- Adotadas as providencias referidas neste artigo, os despojos resultantes da exumação poderão ser entregues ao ex-concessionário, seus sucessores, ou a terceiros que demonstrem legítimo interesse, desde que comprovem dispor de outra sepultura para reinumá-lo, ou de autorização para cremá-los.

§ 2º- Não se verificando a hipótese do parágrafo anterior, os despojos resultantes da exumação serão depositados em ossários constituídos de vala comum, ou cremados, se assim for a vontade do ex-concessionário, de seus sucessores, ou de terceiros interessados, a quem serão entregues as cinzas após a lavratura de termo próprio.

§ 3º- Nos casos de concessão, nos termos do inciso III, do artigo 6º, uma vez decorridos os prazos fixados no artigo 5º, os despojos exumados, ou as cinzas se cremados, serão depositados em ossários constituídos de vala comum.

Artigo 12- No regime de concessão estabelecido pelo inciso I do artigo 6º, assim como nos regimes de concessão perpétua outorgada em razão de disposições anteriores a presente lei, as sepulturas concedidas poderão receber o sepultamento do próprio concessionário, bem como de qualquer outra pessoa, mediante autorização escrita deste.

Artigo 13- Os concessionários de sepulturas por qualquer das modalidades referidas no artigo 12, assim como ela estabelecida no inciso II do art. 6º, serão responsáveis diretos pela limpeza e conservação dos jazigos nelas erigidos.

Artigo 14- No caso de abandono das sepulturas concedidas em qualquer das modalidades referidas no art. 12, caracterizado pela falta de limpeza e conservação por mais de 05 (cinco) anos, a concessão poderá cair em comisso, perdendo o concessionário todos os direitos dela decorrentes.

§ 1º- Na hipótese deste artigo, a autoridade municipal responsável pelo serviço de cemitérios, juntamente com o um funcionário do cemitério em que se encontra a sepultura, lavrarão termo descrevendo a situação de abandono, afixarão em lugar visível do quadro da portaria a relação das sepulturas que se encontrarem nessa condição, com o nome dos respectivos concessionários, enviando-lhes também correspondência de advertência.

§ 2º- Se decorridos 180 (cento e oitenta) dias dessa advertência o concessionário não tiver tomado as necessárias providencias de conservação da sepultura, a concessão será cancelada mediante assentamento em livro próprio.

Artigo 15- Extinta a concessão, por não ter sido renovada ou por ter caído em comisso, as construções e os implementos acaso existentes na indenização ou qualquer pagamento, seja a que título for.

PARAGRAFO ÚNICO- Os restos mortais porventura existentes na sepultura, que não tenham tido qualquer dos destinos previstos no art. 11 e seus parágrafos, serão exumados e depositados em ossários constituídos de vala comum.

Artigo 16- Mediante proposta do Poder Executivo, aprovada pela Câmara Municipal, poderá a Prefeitura assumir o encargo da conservação, bem como renovar gratuitamente o prazo de concessão de sepulturas que contenham os restos mortais de pessoas que, pelos serviços prestados a comunidade, tenham se tornado merecedoras de sua veneração.

Artigo 17- As sepulturas terão tamanho padronizado de 2,20 m X 0,80 m. (dois metros e vinte por oitenta centímetros) para adultos, e de 1,40 m x 0,80 m (um metro e quarenta centímetros por oitenta centímetros) para crianças.

Artigo 18- As modalidades de sepulturas e sepultamentos estabelecidos no Capítulo III desta Lei poderão ser adotados, a critério da Prefeitura, nas ampliações ou nos remanejamentos de áreas dos Cemitérios Municipais.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

CAPÍTULO III
DOS CEMITÉRIOS - JARDINS

Artigo 19- A Prefeitura poderá implantar o sistema de cemitério-jardim.

Artigo 20- O cemitério-jardim caracteriza-se por:

I- ausência de jazigos, mausoléus, cenotáfios, panteões e construções similares, acima de rês do chão;

II- inexistência de muretas ou qualquer outro sistema de delimitações das sepulturas;

III- existência homogênea de gramados ou jardins sobre as sepulturas e outras áreas adjacentes , e

IV- identificação das sepulturas apenas através de placas apostas ao rês do chão, confeccionadas de alvenaria, concreto, pedra bronze ou material equivalente.

PARAGRAFO ÚNICO- Sobre as sepulturas somente será permitida a colocação de vasos emborcáveis, com sistema de drenagem destinado a impedir a estagnação de água.

Artigo 21- O plano de urbanização de cemitério-jardim obedecerá os seguintes requisitos:

I- reserva de uma faixa com no mínimo 15 m. (quinze metros) de largura junto as divisas do respectivo terreno, destinada a ajardinamento e arborização, vedada sua utilização para sepultamento, mais permitida a construção nela de edificações necessárias tais como portaria, velório e sanitários, ou ainda do plano viário de circulação, desde que não ultrapassando o limite de 20% (vinte por cento) de sua área.

II- demarcação das divisas do terreno com o uso de elementos construtivos ou paisagísticos, de forma a impedir a passagem de animais, e

III- distribuição das sepulturas com base em planta geral do cemitério, de forma a permitir fácil localização, para o que o cemitério poderá ser dividido em zonas de sepultamento quadras, ruas, alamedas e sepulturas, com as respectivas identificações.

Artigo 22- Nos cemitérios-jardins deverão ser edificados portaria, velório e sanitários para ambos os sexos, e poderão ser edificados capela, almoxarifado, crematório, columbário, ossário e outras benfeitorias.

§ 1º- O velório deverá ter comunicação direta com área externa de uso público, de modo a possibilitar o seu funcionamento ininterrupto.

§ 2º- As construções a que se refere este artigo obedecerão as prescrições das leis e posturas municipais.

Artigo 23- Sob o nível do rês do chão será facultada, nas sepulturas, a construção de até 03 (três) carneiros superpostos, para fins de sepultamento ou guarda de restos mortais, tais como despojos exumados, ossos e cinzas de corpos cremados.

§ 1º- Os carneiros terão as dimensões internas mínimas de 2,20m (dois metros e vinte centímetros) de comprimento por 0,80 (oitenta centímetros) de

largura e 0,50 (cinqüenta centímetros) de altura, devendo a área das sepulturas ser suficiente para permitir sua construção.

§ 2º- A construção dos carneiros deverá ser executada com material resistente, durável e que ofereça boa vedação, permitindo o emprego de alvenaria de tijolos assentados com argamassa de cal, cimento e areia, concreto moldado "in loco" ou pré moldado.

§ 3º- o carneiro mais abaixo devera ter sua face inferior pelo menos 1,00m (um metro) acima do lençol freático, e o carneiro mais acima devera ter sua face superior recoberta com uma camada de terra com a espessura média de no mínimo 0,40m (quarenta centímetros).

Artigo 24- As placas de identificação das sepulturas terão dimensões tais que não ultrapassem 0,25m2 (vinte cinco centímetros quadrados).

Artigo 25- Alem das sepulturas e carneiros, os cemitérios-jardins poderão ser dotados de outras unidades de uso, tais como ossários, relicários e cinerarios.

Parágrafo Único – Os ossarios serão construídos no sub-solo e recobertos com terra para ajardinamento.

Artigo 26- As construções funerárias de carneiros, ossarios, relicários, cinerarios e outras assim como o fornecimento dos respectivos acessórios, tais como lapides, vasos e inscrições, serão executados pela Municipalidade ou mediante autorização desta a construções devidamente credenciadas.

Artigo 27- As sepulturas serão dadas em concessão a pessoas naturais ou jurídicas, por prazo indeterminado, respondendo os concessionários pelo pagamento do preço da concessão e do preço anual de conservação e manutenção.

§ 1º- O preço da concessão, que poderá ser pago a vista ou em 30 (trinta) parcelas mensais e consecutivas, reajustáveis pelo mesmo índice de variações das Unidades de Valor Fiscal do Município – UFM, e será fixado e periodicamente revisto por Decreto do Poder Executivo, tendo por base o investimento feito pela Prefeitura Municipal do cemitério.

§ 2º- O concessionário que se atrasar no pagamento de mais de uma parcela do preço da concessão, será notificado para purgar a mora no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de extinção desta.

§ 3º- O preço de conservação e manutenção, que é destinada a cobrir as obrigações financeiras da administração municipal com pessoal e material empregados na conservação e manutenção do cemitério, será fixado por Decreto do Poder Executivo, com base em orçamento anual de custeio desses serviços, e não poderá ultrapassar o equivalente a 03 (três) Unidades de Valor Fiscal do Município – UFM.

§ 4º- O concessionário que se atrasar por 03 (três) anos no pagamento do preço de conservação e manutenção, será notificado para purgar a mora no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena da extinção da concessão.

§ 5º- Extinta a concessão na forma dos §§ 2º e 4º supra, o concessionário perderá em favor da Prefeitura, todas as benfeitorias que eventualmente tenha introduzido na sepultura, sem direito a indenização ou retenção, sendo-lhe concedido o prazo fixado no art. 11 para adoção das providencias no mesmo dispositivo previstas. Na falta dessas providencias, a própria administração do cemitério promoverá e exumação dos despojos inumados na sepultura, mantendo-se a

disposição dos interessados pelo prazo de um ano, após o que serão novamente inumados em vala comum ou cremados.

§ 6º- Extinta a concessão de sepultura, poderá ela ser outorgada novamente a terceiros, na forma deste artigo.

Artigo 28- Do total de carneiros do cemitério, 10% (dez por cento) destinar-se-ão a sepultamento gratuitos, para atendimento de pessoas carentes de recursos financeiros. Nesse caso, decorridos os prazos fixados no art. 5º, aplicar-se-ão as regras do art. 11 e seus parágrafos.

Artigo 29- As outras unidades funerárias, tais como ossários, relicários e cinerários também serão dadas em concessão, mediante o pagamento de um preço inicial e uma taxa anual de conservação e manutenção, sujeitos as mesmas regras do art. 27 e seus parágrafos, no que forem pertinentes.

PARAGRAFO ÚNICO- O preço da concessão terá por base o investimento específico na construção das unidades funerárias de que trata este artigo, e a taxa de conservação e manutenção não poderá ser superior a 50% (cinqüenta por cento) da cobrada para uma sepultura.

Artigo 30- O concessionário poderá desistir da concessão a qualquer tempo, devolvendo a prefeitura a sepultura ou unidade funerária concedida e dela recebendo, a título de restituição, o equivalente a 1/3 (um terço) do valor então cobrado para concessão.

§ 1º- Se no ato da desistência o concessionário não tiver ainda pago todo o preço da concessão, a restituição de que trata este artigo será calculada proporcionalmente ao total efetivamente pago.

§ 2º- Na hipótese deste artigo, o concessionário deverá tomar todas as providencias para que a sepultura esteja totalmente desimpedida no ato da desistência, na forma do art.11 e seus parágrafos.

§ 3º- Não se admitirá desistência da concessão, nos termos deste artigo, se na sepultura existirem corpos inumados relativamente aos quais não se tenham vencido ainda os prazos fixados no art. 5º.

Artigo 31- As disposições dos artigos 9º, 10 e respectivo parágrafo único, e 12, aplicam-se aos concessionários de sepulturas nos cemitérios-jardins.

Artigo 32- A prefeitura poderá dar em concessão unidades constituídas de um carneiro, para pronto sepultamento, pelos prazos fixados no inciso II e art. 6º, mediante a pagamento de uma taxa única correspondente a 0,5% (cinco décimos por cento) do custo dessa unidade, multiplicados pelo numero de meses do prazo da concessão.

Parágrafo Único- As concessões previstas neste artigo aplicam-se as regras no art. 11 e seus parágrafos.

CAPITULO IV
DOS CEMITERIOS PARTICULARES

Artigo 33- As organizações religiosas e civis de caráter beneficente ou filantrópico, sem finalidade lucrativa e de notória tradição e idoneidade, tanto moral

como financeira, assim como as sociedades civis, legalmente constituídas no Município, poderão implantar e manter cemitérios particulares.

Artigo 34- O inicio da implantação dependera de previa aprovação dos projetos pela prefeitura, do qual deverão constar, alem, do que é exigido pela legislação e posturas vigentes para os projetos de edificações em geral, mais os seguintes elementos:

a) Planta do terreno na escala máxima de 1:1000 (um por mil), com curvas de nível em metro em metro;

b) Projeto de urbanização com localização e identificação das sepulturas e do sistema viário de circulação, e acordo com as diretrizes previamente fornecidas pela Prefeitura, na mesma escala da planta do terreno;

c) Projeto das edificações, na escala 1:100 (um por cem), sendo obrigatória a existência, no mínimo, de portarias, sanitários para ambos os sexos e uma câmara para velório;

d) Prova de propriedades do terreno, ou opção para a sua compra, caso em que o proprietário deverá unir no pedido de aprovação do projeto.

PARAGRAFO ÚNICO- Não se admitirá implantação de cemitério particular em desacordo com as disposições do Plano Diretor do Município.

Artigo 35- O início de funcionamento de cemitério particular dependerá de alvará a ser expedido pela Prefeitura, para o que se exigirá:

a) prova de aquisição do imóvel onde ele foi implantado, devidamente registrada no Cartório de Registro de Imóveis competente;

b) conclusão, das obras consideradas obrigatórias na alínea "c" do art. 34;

c) conclusão, ainda que parcial, das obras de urbanização e do sistema viário, permitidos sepultamentos apenas nas quadras onde tais obras estiverem totalmente concluídas;

d) existência de regimento interno de funcionamento do cemitério, devidamente aprovado pela autoridade municipal competente, afixado no quadro de avisos da portaria.

Artigo 36- Todas as despesas necessárias a implantação e funcionamento do cemitério serão de exclusiva responsabilidade da organização que o incorporar, a qual o explorará, respeitadas as normas vigentes.

Artigo 37- Nenhuma sepultura ou unidade funerária poderá ser dada em concessão sem o preenchimento das exigências do art. 35, devendo uma cópia do regimento interno a que alude a respectiva alínea "d" ser fornecida a cada concessionário, juntamente com o contrato a ser com ele firmado.

Artigo 38- As disposições dos artigos 2º, 3º, 4º e 5º desta lei aplicam-se aos cemitérios particulares, ficando ainda o seu funcionamento sujeito a fiscalização da Prefeitura.

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES GERAIS

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 39- A administração de cada cemitério deverá manter livros para registro dos concessionários de sepulturas e de todas as ocorrências neles verificadas, tais como sepultamento, exumações, reinumações, translações, etc.

Artigo 40- Na portaria de cada cemitério deverá haver um livro de folhas numeradas, para registro das críticas, reclamações e sugestões dos concessionários visitantes.

Artigo 41- Todas as taxas destinadas a remuneração dos serviços prestados nos cemitérios de propriedade municipal, cuja base de calculo não tenha sido especificamente fixada em dispositivo próprio desta lei, serão estabelecidas em Decreto do Poder Executivo, tendo por base o custo efetivo desses serviços.

Artigo 42- A administração dos cemitérios de propriedade municipal poderá ser atribuída a particulares, mediante concessão, nos termos do art. 106 da Lei Orgânica do Município de Ibiúna.

Artigo 43- As modalidades de sepultamento ora instituídas poderão, desde já e a critério da Prefeitura, ser adotadas nas ampliações ou no remanejamento de áreas do Cemitério Municipal.

Artigo 44- Os concessionários das denominadas "sepulturas perpétuas", ou seus sucessores, ficarão sujeitos ao pagamento do "preço de conservação" a partir da vigência desta lei, transformando-se a respectiva concessão, a partir daquela data automaticamente em concessão pelo prazo de 25 (vinte e cinco) anos.

Artigo 45- O Poder Executivo expedirá decreto regulamentador desta lei, dentro de 60 (sessenta) dias, contados da sua publicação.

Artigo 46- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBIÚNA, AOS 17 DIAS DO MÊS DE MARÇO DE 1997.

JONAS DE CAMPOS
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal e afixada no local de costume em 17 de março de 1997.

RUBENS XAVIER DE LIMA
SECRETÁRIO GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 1130.
DE 15 DE FEVEREIRO 2006.

"Altera a redação do inciso II e acrescenta incisos ao Artigo 6º da Lei 0390/97".

FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal da Estância Turística de Ibiúna, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Ibiúna.

FAZ SABER que a Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna aprova e, ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - A redação do inciso II, do art. 6º; da lei 0390/97, fica alterada para o seguinte teor:

"II -sob o regime de concessão pelo prazo improrrogável de 03 (três) anos ou 02 (dois) anos, respectivamente, para sepultamento de ***pessoas carentes,*** *maiores ou menores de 06 (seis) anos de idade, em quadras reservadas para tal fim, devida no caso apenas a taxa de inumação".*

Ficam acrescidos ao art. 6º, da lei nº 0390/97, os incisos IV a , com a seguinte redação:

IV – Consideram-se pessoas carentes, para os efeitos desta lei, aqueles que comprovarem:

a - renda mensal familiar (considerados os parentes que habitam sob o mesmo teto), de até 04 (quatro) salários mínimos;

b – que mesmo ultrapassando o limite estabelecido na alínea "a", tenham efetuado gastos significantes com doença que os impossibilite de arcar com as despesas da concessão.

V – Essas condições deverão ser devidamente apuradas através de estudo social, a ser promovido por Assistente Social da Prefeitura, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data do sepultamento.

VI – Por ocasião do sepultamento, deverá o parente mais próximo do falecido, juntamente com 1 (uma) testemunhas, firmarem uma declaração de pobreza, sob responsabilidade civil e criminal.

VII – Se após efetuado o estudo social de que trata o inciso V, resultar apurado que os interessados tinham e têm condições financeiras, para suportar os custos da concessão, ficarão os mesmos sujeitos ao pagamento da concessão, nos moldes previstos no §1º do Artigo 27 desta lei.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

VIII – Aplicam-se as disposições dos incisos II a VIII aos sepultamentos que forem efetuados nos cemitérios municipais: "da Paz", "da Saudade" e "da Figueira" (na área desapropriada pela Prefeitura), bem como em outros que vierem a ser implantados pela Municipalidade.

ARTIGO 2º - As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

ARTIGO 3º - Esta Lei entrara em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS 15 DIAS DO MÊS DE FEVEREIRO DE 2006.

FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria da Prefeitura e afixada no local de costume em 15 de fevereiro de 2006.

TADEU ANTONIO SOARES
Secretário de Administração

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-126
www.camaraibiuna.sp.gov.br **e-mail:** camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 430/2012 de autoria do Chefe do Executivo foi protocolado na Secretaria Administrativa no dia 07 de agosto de 2012, sendo lido no expediente da Sessão Ordinária da mesma data, extraídas e entregue fotocópias aos Srs. Vereadores conforme Despacho do Sr. Presidente.

Certifico mais, o Projeto de Lei nº. 430/2012 encontra-se à disposição das comissões para exararem parecer conforme despacho do Sr. Presidente.

Ibiúna, 08 de agosto de 2012.

Amauri Gabriel Vieira
Secretário Administrativo

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – Jardim Vergel de Una - 18150-000
Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266 - 3248-7228
www.camaraibiuna.sp.gov.br **e-mail:** camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

Ofício GPC nº. 31/2013

Ibiúna, 14 de fevereiro de 2013.

SENHOR PREFEITO:

Através do presente, encaminho a Vossa Excelência a relação de projetos de lei que encontram-se nesta Casa de Leis, todos de autoria do Chefe do Executivo, ainda não submetidos à apreciação do Plenário.

Data de Entrada	Número do Projeto	Assunto	Situação
1 - 20/09/2011	321/2011 Número do Executivo – 082/11	"Dispõe sobre o fechamento normalizado de loteamentos unicamente residenciais, estabelecendo o acesso controlado à essas áreas e dá outras providências."	Apresentado Emenda pelo Vereador Eduardo A. Domingues Neto em 23/02/2012, entregue fotocópias aos Srs. Vereadores e à disposição das Comissões para parecer.
2 -12/06/2012	416/2012 Número do Executivo – 53	"Autoriza o Poder Executivo a celebrar convênio de cooperação com o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Estado de Saneamento e Recursos Hídricos, autoriza a celebração de contrato de programa com a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP, para a execução dos serviços públicos municipais de abastecimento de água e esgotamento sanitário; Autoriza a celebração de convênio de regulação e fiscalização, inclusive tarifária, com a unidade de regulação do Consórcio Intermunicipal de Saneamento Básico da Bacia do Rio Sorocaba e Médio Tietê – UR/CISAB."	Lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 12/06/2012 e à disposição das Comissões para parecer. **OBSERVAÇÃO:**- Preliminarmente falta o envio do cronograma de execução das obras pela Sabesp, Minuta do Contrato de Programa e anexos, etc...
3 -24/07/2012	423/2012 Número do Executivo – 060/12	"Dispõe sobre a alteração da Lei Municipal nº. 1532, de 24 de setembro de 2009 e dá outras providências."	Lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 07/08/2012 e à disposição das Comissões para parecer.
4 -07/08/2012	430/2012 Número do Executivo – 064/2012	"Altera a redação da alínea 'a' do inciso IV do artigo 6º., da Lei nº. 0390/97, acrescida pela Lei nº. 1130/2006."	Lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 07/08/2012 e à disposição das Comissões para parecer.
5 -25/09/2012	446/2012 Número do Executivo – 082/2012	"Altera a redação do artigo 101 caput e parágrafo único, e artigos 102, 103 e parágrafo único, e, 104, todos da Lei Complementar Municipal nº. 01, de 04 de dezembro de 2003."	Lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 25/09/2012 e à disposição das Comissões para parecer.
6 -11/10/2012	457/2012 Número do Executivo – 088/12	"Dispõe sobre a alteração da Lei Municipal nº. 1272 de 31 de maio de 2007 e dá outras providências."	Lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 16/10/2012 e à disposição das Comissões para parecer.
7 -04/12/2012	469/2012 Número do Executivo – 099/12	"Dispõe sobre abertura de crédito suplementar e dá outras providências."	Lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 04/12/2012 e à disposição das Comissões para parecer.

CÓPIA

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – Jardim Vergel de Una - 18150-000
Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266 - 3248-7228
www.camaraibiuna.sp.gov.br e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

Outrossim, nos termos do parágrafo 1º. do artigo 162 do Regimento Interno consulto Vossa Excelência sobre o arquivamento das proposições no início desta Legislatura.

Sem mais, aproveito a oportunidade para apresentar-lhe os protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

CARLOS ROBERTO MARQUES JÚNIOR
PRESIDENTE

AO EXMO. SENHOR
EDUARDO ANSELMO DOMINGUES NETO
DD. PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA
N E S T A.

CÓPIA

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

OFICIO GP Nº 112/2013.
Meg.

Ibiúna, 26 de fevereiro de 2013.

- Leia-se em Sessão.
- Cópias aos Edis.
- Às comissões.

Ibiúna, 05/03/2013

Presidente

Ref.: Resposta ao Ofício GPC nº 31/13

SENHOR PRESIDENTE:

Em resposta ao ofício em epígrafe solicito a retirada do Projeto de Lei nº 469/2012/número Executivo 099/12 que "Dispõe sobre a abertura de crédito suplementar e dá outras providências", pois a execução orçamentária de 2012 já foi encerrada.

Quanto aos demais projetos este Executivo solicita que os mesmos continuem em tramitação e sejam apreciados por essa Casa de Leis.

Eventuais alterações serão apresentadas posteriormente.

Sem mais, antecipo os meus agradecimentos a atenção dispensada a este, renovando os meus protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

EDUARDO ANSELMO DOMINGUES NETO
Prefeito Municipal

Câmara Munic. da Estância Turística * Ibiúna - SP

Secretaria Administrativa
Recebido: 26/02/2013
13:58 hs.

EXMO. SR.
CARLOS ROBERTO MARQUES JÚNIOR.
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA.
IBIÚNA/SP

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-126
www.camaraibiuna.sp.gov.br **e-mail:** camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

CERTIDÃO:

Certifico que nos termos do parágrafo 1º. do artigo 162 do Regimento Interno foi expedido pelo Sr. Presidente o Ofício GPC nº. 31/2013, de 14 de fevereiro de 2013, ao Sr. Prefeito Municipal consultando o mesmo sobre o arquivamento das proposições no início da Legislatura de autoria do Executivo.

Certifico mais, em resposta ao Ofício GPC nº. 31/2013 o Chefe do Executivo protocolou na Secretaria Administrativa no dia 26 de fevereiro de 2013 o Ofício GP nº. 112/2013, solicitando que continue a tramitação do Projeto de Lei nº. 430/2012, sendo o ofício lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 05 de março de 2013.

Certifico mais, conforme despacho do Sr. Presidente serão extraídas e entregues fotocópias do Projeto de Lei nº. 430/2012 aos Srs. Vereadores, e após encaminhado às Comissões novamente para exararem parecer.

Ibiúna, 06 de março de 2013.

Amauri Gabriel Vieira
Secretário Administrativo

COMISSÕES

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

"Vereador Rubens Xavier de Lima"

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266

www.camaraibiuna.sp.gov.br e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

PARECER CONJUNTO AO PROJETO DE LEI Nº. 430/2012
AUTORIA CHEFE DO EXECUTIVO
RELATOR: VEREADOR ODIR VIEIRA BASTOS
COMISSÕES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO; FINANÇAS E ORÇAMENTO; OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS; E EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL.

O Chefe do Executivo apresentou para apreciação desta Casa de Leis no dia 07 de agosto de 2012, o Projeto de Lei nº. 430/2012 que "Altera a redação da alínea 'a' do inciso IV do artigo 6º., da Lei nº. 0390/97, acrescida pela Lei nº. 1130/2006."

Na atual Legislatura o Chefe do Executivo protocolou o Ofício GP nº. 112/2013 solicitando que o Projeto de Lei nº. 430/2012 continuasse a sua tramitação.

A Comissão de Justiça e Redação em análise a proposta original, quanto a sua competência, sob a legalidade e constitucionalidade, emite parecer favorável pela tramitação regimental, pois a proposição tem o objetivo de alterar a redação da alínea 'a' do inciso IV do artigo 6º. da Lei Municipal nº. 0390, de 17 de março de 1997, acrescida pela Lei nº. 1130/2006, com a finalidade de considerar a renda mensal familiar (incluídos os parentes que habitam sob o mesmo teto), de até dois salários mínimos, para serem beneficiados pela isenção da taxa de inumação, levando-se sempre em consideração as necessidades vitais básicas da família, nada impedindo a deliberação pelo Douto Plenário.

Sob o aspecto financeiro e orçamentário, a Comissão competente em estudo, também exara parecer pela tramitação regimental, pois as despesas correrão por conta de dotação própria do orçamento vigente.

As Comissões de Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas; e Educação, Saúde e Assistência Social, quanto a sua competência, exaram parecer pela tramitação normal, pois a alteração proposta visa beneficiar as famílias carentes, de maneira que os necessitados sejam atendidos pelo benefício da isenção da taxa de inumação.

Ao Plenário que é soberano em suas decisões.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES, VEREADOR JOÃO MELLO, EM 07 DE MAIO DE 2013.

ODIR VIEIRA BASTOS
RELATOR – PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

JAIR MARMELO CARDOSO DE OLIVEIRA
VICE-PRESIDENTE

DEVANIR CANDIDO DE ANDRADE
MEMBRO

LEÔNCIO RIBEIRO DA COSTA
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

"Vereador Rubens Xavier de Lima"

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.camaraibiuna.sp.gov.br e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

LUIZ CARLOS DE CARVALHO
VICE - PRESIDENTE

DALBERON ARRAIS MATIAS
MEMBRO

ALINE BORGES ALVES DE MORAES
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS

PAULO KENJI SASAKI
VICE - PRESIDENTE

ISRAEL DE CASTRO
MEMBRO

PEDRO LUIZ FERREIRA
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

ABEL RODRIGUES DE CAMARGO
VICE - PRESIDENTE

RODRIGO DE LIMA
MEMBRO

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.camaraibiuna.sp.gov.br **e-mail:** camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 430/2012 recebeu o parecer conjunto das Comissões de Justiça e Redação; Finanças e Orçamento; Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas; e Educação, Saúde e Assistência Social no expediente da Sessão Ordinária do dia 07 de maio de 2013.

Certifico mais, em face do apresentado o Projeto de Lei nº. 430/2012 foi inscrito para discussão e votação na Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 14 de maio de 2013, conforme anunciado no final da Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 07 de maio de 2013.

Ibiúna, 08 de maio de 2013.

Amauri Gabriel Pietra
Secretário Administrativo

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 18/2013

"Altera a redação da alínea "a", do inciso IV, do artigo 6º, da Lei nº 0390/97, acrescida pela Lei nº 1130/2006".

EDUARDO ANSELMO DOMINGUES NETO, Prefeito Municipal da Estância Turística de Ibiúna, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica de Ibiúna,

FAZ SABER que propõe a Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - A redação da alínea "a", do inciso IV, do artigo 6º, da Lei nº 0390/97, acrescida pela Lei nº 1130/2006, fica alterada para o seguinte teor:

"a – renda mensal familiar (considerados os parentes que habitam sob o mesmo teto), de dois salários mínimos";

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, EM 15 DE MAIO DE 2013.

CARLOS ROBERTO MARQUES JUNIOR
PRESIDENTE

ABEL RODRIGUES DE CAMARGO
1º. SECRETÁRIO

RODRIGO DE LIMA
2º. SECRETÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA
Estado de São Paulo
Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – Jardim Vergel de Una - 18150-000
Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266 - 3248-7228
www.camaraibiuna.sp.gov.br **e-mail:** camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

Ofício GPC nº. 243/2013

Ibiúna, 15 de maio de 2013.

SENHOR PREFEITO:

Através do presente, encaminho a Vossa Excelência o **AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 18/2013**, referente ao Projeto de Lei nº. 064/2012, nesta Casa tramitou com o nº. 430/2012, que "Altera a redação da alínea 'a', do inciso IV, do artigo 6º. da Lei nº. 0390/97, acrescida pela Lei nº. 1130/2006.", aprovado na Sessão Ordinária realizada no dia 14 p. passado.

Sem mais, valho-me do ensejo para apresentar os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

CARLOS ROBERTO MARQUES JUNIOR
PRESIDENTE

AO EXMO. SR.
EDUARDO ANSELMO DOMINGUES NETO
DD. PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA.
N E S T A.

CÓPIA

Recebi 17/05/13

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-126
www.camaraibiuna.sp.gov.br **e-mail:** camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 430/2012 foi colocado em discussão e votação nominal na Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 14 de maio de 2013, sendo aprovado por unanimidade dos Srs. Vereadores.

Certifico mais, em virtude da aprovação do Projeto de Lei nº. 430/2012 foi elaborado o Autógrafo de Lei nº. 18/2013, encaminhado através do Ofício GPC nº. 243/2013, de 15 de maio de 2013.

Ibiúna, 17 de maio de 2013.

Amauri Gabriel Vieira
Secretário Administrativo